

de refinanciamento, aplicável durante o período em causa, acrescido de três pontos e (iv) de uma indemnização pela perda do poder de compra, sendo a totalidade desse dano material avaliada, a título provisório, para cada recorrente, em 30 000 euros;

- condenação do recorrido no pagamento a cada recorrente de 1 000 euros a título de indemnização do dano moral;
- condenação do BEI nas despesas.

---

#### Recurso interposto em 8 de maio de 2013 — ZZ/CESE

(Processo F-42/13)

(2013/C 207/105)

Língua do processo: francês

#### Partes

*Recorrente:* ZZ (representantes: L. Levi e A. Blot, advogados)

*Recorrido:* Comité Económico e Social Europeu

#### Objeto e descrição do litígio

Anulação da decisão de rescindir o contrato de trabalho da recorrente e pedido de indemnização pelo dano material e moral alegadamente sofrido.

#### Pedidos do recorrente

- Anulação da decisão de 16 de outubro de 2012 adotada pelo Secretário-geral do CESE, na qualidade de Autoridade Habilitada a Celebrar Contratos, de rescisão do contrato da recorrente;
- Na medida do necessário, anulação da decisão da AHCC de 31 de janeiro de 2013 que confirma a rescisão do contrato da recorrente e da decisão da AHCC de 24 de abril de 2013 que indefere expressamente a reclamação da recorrente;
- Indemnização do dano material sofrido pela recorrente;
- Atribuição à recorrente do montante fixado *ex aequo et bono* e a título provisório em 15 000 euros, pelo dano moral sofrido;
- Condenação do CESE nas despesas.

---

#### Recurso interposto em 8 de maio de 2013 — ZZ e o./BEI

(Processo F-43/13)

(2013/C 207/106)

Língua do processo: francês

#### Partes

*Recorrentes:* ZZ e o. (representante: L. Levi, advogado)

*Recorrido:* Banco Europeu de Investimento

#### Objeto e descrição do litígio

Anulação das decisões que constam das folhas de salário do mês de fevereiro de 2013, que fixam a atualização anual dos salários em 1,8 % para o ano de 2013 e anulação das folhas de vencimento posteriores. Por outro lado, o pedido subsequente de condenação da instituição no pagamento da indemnização pelos danos materiais e morais alegadamente sofridos.

#### Pedidos dos recorrentes

- Anulação da decisão que consta das folhas de salário dos recorrentes do mês de fevereiro de 2013, decisão esta que fixa a atualização anual dos salários em 1,8 % para o ano de 2013 e, portanto, anulação das decisões semelhantes que constam das folhas de vencimento posteriores e, na medida do necessário, anulação de duas notas de informação que a recorrida dirigiu aos recorrentes em 5 de fevereiro de 2013 e em 15 de fevereiro de 2013;
- Condenação do recorrido no pagamento a cada recorrente, em reparação do dano material (i) da diferença do salário correspondente à aplicação da atualização anual para 2013, ou seja, um aumento de 1,8 %, para o período de 1 de janeiro de 2013 até 31 de dezembro de 2013; (ii) da diferença do salário correspondente às consequências da aplicação da atualização anual de 1,8 % para 2013 sobre o montante dos salários que serão pagos a partir de janeiro de 2014; (iii) de juros moratórios sobre a diferença dos salários devidos até ao pagamento integral desses montantes, devendo o juro moratório a aplicar ser calculado com base na taxa fixada pelo Banco Central Europeu para as operações principais de refinanciamento, aplicável durante o período em causa, acrescido de três pontos e (iv) da indemnização pela perda do poder de compra, sendo a totalidade desse dano material avaliado, a título provisório, para cada recorrente, em 30 000 euros;
- Condenação do recorrido no pagamento a cada recorrente de 1 000 euros, a título de indemnização moral;
- Condenação do BEI nas despesas.

---

#### Recurso interposto em 8 de maio de 2013 — ZZ/Comissão

(Processo F-44/13)

(2013/C 207/107)

Língua do processo: francês

#### Partes

*Recorrente:* ZZ (representante: C. Mourato, advogado)

*Recorrida:* Comissão Europeia

**Objeto e descrição do litígio**

Anulação das decisões da Comissão relativas à obtenção de uma indemnização pelo dano material sofrido pela recorrente por causa do cálculo irregular do subsídio de condições de vida.

**Pedidos da recorrente**

- Anulação da decisão de 25 de janeiro de 2013 da Comissão, recebida pela recorrente em 28 de janeiro de 2013, relativa à anulação parcial da decisão do PMO.1 de 30 de março de 2012, na medida em que limita a 1 de março de 2007 o pedido desta última destinado à obtenção de uma indemnização pelo dano material sofrido devido ao cálculo irregular do subsídio de condições de vida ao qual a recorrente tem direito desde 22 de setembro de 2002 e tem em conta a pensão de orfandade da filha da recorrente entre 1 de março de 2007 e 31 de agosto de 2008 para o cálculo do referido subsídio;
- anulação da decisão de 4 de fevereiro de 2013 da Comissão, recebida pela recorrente em 5 de fevereiro de 2013, bem como a sua folha de vencimento do mês de fevereiro de 2013, no que diz respeito ao código de regularização RRV relativo a uma indemnização pelo dano acima referido adotada em 1 de março de 2007, mantendo os efeitos desta folha de vencimento até a adoção de uma nova folha de vencimento que aplique corretamente o artigo 10.º do anexo do 10 do Estatuto, de 31 de dezembro de 2011 até 22 de setembro de 2002;
- condenação da Comissão no pagamento de um montante provisório complementar de 11 000,00 euros, pelo dano em matéria de subsídio de condições de vida sofrido pela recorrente entre 22 de setembro de 2002 e 31 de agosto de 2008 bem como no pagamento dos juros a calcular sobre a integralidade do dano sofrido neste âmbito entre 22 de setembro de 2002 e 31 de dezembro de 2011, a partir dos vencimentos respetivos dos referidos subsídios até ao dia do seu pagamento efetivo e calculados com base nas taxas fixadas pelo BCE para as operações principais de refinanciamento que intervieram durante o período em causa acrescido de dois pontos;
- condenação da Comissão nas despesas.

**Recurso interposto em 15 de maio de 2013 — ZZ e o./BEI****(Processo F-45/13)**

(2013/C 207/108)

*Língua do processo: francês***Partes***Recorrente:* ZZ e o. (representante: L. Levi)*Recorrido:* Banco Europeu de Investimento**Objeto e descrição do litígio**

Anulação das decisões que constam das folhas de vencimento, de aplicar a decisão geral do Banco Europeu de Investimento que limita a progressão salarial a 2,3 % para o conjunto do pessoal e a decisão que define uma grelha de mérito que leva à perda de 1 a 3 % do salário e pedido subsequente de condenação da instituição no pagamento da diferença de remuneração, bem como no pagamento da indemnização.

**Pedidos dos recorrentes**

- Anulação das decisões de aplicar aos recorrentes a decisão do Conselho de Administração do BEI, de 18 de dezembro de 2012, que limita a progressão salarial a 2,3 % e a decisão do Comité de Direção do BEI, de 29 de janeiro de 2013, que define uma grelha de mérito que leva à perda de 1 a 3 % do salário, que, segundo os recorrentes, são decisões contidas nas folhas de vencimento de abril de 2013, bem como a anulação, na mesma medida, de todas as decisões contidas nas folhas de vencimento posteriores e, na medida do necessário, anulação da nota de informação que o recorrido dirigiu aos recorrentes em 5 de fevereiro de 2013;
- condenação do recorrido no pagamento da diferença de remuneração resultante das decisões acima referidas do Conselho da administração do BEI, de 18 de dezembro de 2012, e do Comité de Direção do BEI, de 29 de janeiro de 2013, relativamente à aplicação da grelha de mérito «4-3-2-1-0» e a da grelha «jovem» «5-4-3-1-0», ou, subsidiariamente, para os recorrentes que tenham obtido uma nota A, relativamente à aplicação da grelha de mérito 3-2-1-0-0 e, para os recorrentes que pertencem à grelha «jovem», relativamente à grelha jovem «4-3-2-0-0»; esta diferença de remuneração deve ser acrescida de juros de mora a partir de 12 de abril de 2013 e, de seguida, no dia 12 de cada mês, até ao pagamento integral, sendo esses juros fixados ao nível da taxa do BCE acrescida de 3 pontos;
- condenação do recorrido no pagamento de indemnização pelo dano sofrido em razão da perda do poder de compra, dano este avaliado *ex aequo et bono*, e a título provisório, a 1,5 % da remuneração mensal de cada recorrente;
- condenação do BEI nas despesas.

**Recurso interposto em 16 de maio de 2013 — ZZ/Comissão****(Processo F-46/13)**

(2013/C 207/109)

*Língua do processo: francês***Partes***Recorrente:* ZZ (representantes: S. Rodrigues e A. Blot, advogados)*Recorrida:* Comissão Europeia